



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 35536.000017/2005-16
Recurso n° 145.528 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão n° 205-00.961
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE MARAGOJIBE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRP - SALVADOR/BA

2º CC/IMF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 210

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 01 / 2009
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2004 a 30/11/2004

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

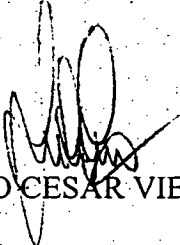
Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anulada a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros; bem como a relativa aos segurados empregados e contribuintes individuais. O período do levantamento abrange as competências fevereiro a novembro de 2004, conforme relatório fiscal às fls. 56 a 59.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 119 a 139.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 152 e 153, para que fosse emitido Parecer acerca das alegações trazidas pela empresa em sua defesa.

A fiscalização prestou informações às fls. 155, juntando cópias às fls. 157 a 162.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 164 a 175.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 179 a 194. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- I. As notificações e intimações tinham que ter sido realizada na pessoa do Prefeito;
- II. Houve violação do art. 692, parágrafo 6º da Instrução Normativa que rege a matéria;
- III. O TIAF foi emitido muito antes do MPF; sendo nula a ação fiscal;
- IV. O Fisco ao omitir as relações com os segurados que originaram a obrigação não ofereceu substrato suficiente para a defesa de mérito pelo Município;
- V. Com a juntada de novos documentos deve ser concedido novo prazo de defesa pelo Município;
- VI. O indeferimento do pedido de perícia cerceou o direito de defesa;
- VII. Deve ser colacionada a documentação requerida pela defesa;
- VIII. Seja suspenso o procedimento enquanto durar a ação de busca e apreensão ajuizada pelo Município;
- IX. Requerendo que o recurso seja provido.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 199 a 205. A autarquia previdenciária alega, em síntese, que:

- a) Não foram apresentados elementos novos capazes de refutar a presente NFLD;
- b) Solicitando, por fim, a manutenção da decisão que confirmou a procedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 199. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, comandou diligência fiscal, fls. 152 e 153. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 155 e juntou cópias de MPF, fls. 157 a 162. A documentação juntada foi utilizada na fundamentação da decisão de primeira instância. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 155 a 162, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Assim, deveria ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 155 a 162.

Entretanto, há uma outra irregularidade apontada pela recorrente. Na época o lançamento era regido pelas disposições da Instrução Normativa INSS n.º 100. De acordo com o disposto no art. 692, parágrafo 6º da referida Instrução, a ciência a órgão do poder público far-se-ia mediante ofício a seu dirigente, subscrito pela chefia da Divisão ou Serviço de Receita Previdenciária da Gerência-Executiva circunscricionante do órgão. Não consta nos autos a emissão do Ofício exigido pela Instrução Normativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO. Devem ser sanadas as irregularidades, por meio da emissão do Ofício, cientificação do mesmo, bem como do resultado da diligência com reabertura do prazo para defesa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA